



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 063/2021**

EMENTA: Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.128/21.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.128/21**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Como se vislumbra pelas fls. 015/017, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Tramitou regularmente pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve parecer favorável de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 024/032.

Contudo, ao aportar na Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, foi apresentada a presente Emenda Modificativa, pelos Senhores Vereadores **ADRIANO CARVALHO** e **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, FLS. 034/037.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto ao mérito, a Emenda modifica, em sua totalidade, o Artigo 7º do Projeto de Lei, que regulamenta as penalidades a serem aplicadas às edificações tidas como irregulares e que pretendam os seus proprietários proceder com sua regularização.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 038, os Autores aduzem as razões de sua propositura, elencando que “... **O projeto deve ser modificado, uma vez que as multas previstas no artigo 7º não se atentam ao local onde o imóvel irregular está estabelecido, o que torna injusta a cobrança, tendo em vista que imóveis irregulares em bairros mais valorizados serão multados na mesma quantia que os imóveis onde o lote seja mais barato...**”. (sic)

A análise quanto ao mérito, entretanto, deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Diante do exposto, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Desta forma, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de maio de 2021


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B